



**SENTENÇA**

**PROC N.º. 460/2023**

**TAC**

**MAIA**

**Requerente:** , devidamente identificado nos autos.

**Requerida:** devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO: Resolução contratual e devolução da quantia paga, em dobro. Incumprimento contratual. Lei de Defesa do Consumidor; DI n.º. 24/2014 de 14/2, Código Civil.

Vem a requerente solicitar a condenação da requerida na devolução ao requerente da quantia de 100,00 €.

Para tanto,

alega que, para uso pessoal, em 13/7/2022 encomendou à requerida, através do site desta, duas câmaras de vigilância, identificadas nos autos, na quantia global de 50,00 €, que foram devidamente pagas. (docs juntos aos autos)

Em 14/7/2022 a requerida enviou email agradecendo a encomenda efetuada e a informar que se encontra em processamento.



CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA



Em 5/8/22, face ao incumprimento contratual da requerida, a requerente solicitou o cancelamento da encomenda, a devolução da quantia paga. (doc 3)

Recebeu email da requerida informando que o processo de reembolso já se encontra em processamento. (doc 4 junto aos autos)

Após vários contactos, a requerida nunca procedeu ao reembolso de qualquer quantia.

O requerente solicita a devolução da quantia paga em dobro – 100,00 €

Considerando-se devidamente citada a requerida, nos termos do art 246º. nº. 4 do CPC, e com as cominações aí previstas, esta não contestou, não compareceu em audiência de julgamento arbitral, nem se fez representar.

Primou pela total ausência.

Ouvida em sede de declarações de parte o requerente confirmou todos os factos constantes da reclamação, e alterou o pedido inicialmente efetuado para: “Nos termos do artº. 19 do DL nº. 24/2014 de 14/2, requer a condenação da requerida na devolução em dobro da quantia paga, ou seja 100,00 €”.

Tal alteração foi deferida.

Assim,

Dão-se como provados todos os factos constantes da reclamação e alegados pela requerente.



Cumpre decidir

Dispõe a legislação do direito do consumo mais precisamente a LDC – Lei n.º 24/96 de 31/7, que se baseia nos ditames constitucionais do art.º 60.º da CRP, que o consumidor tem direito, entre outros à qualidade da prestação do serviço e à proteção dos interesses económicos (arts 3, 4, 9) e ainda à reparação dos danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe sejam causados pela prestação de serviços defeituosos (art 12.º.)

Dispõe ainda o DL n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro, sobre os CONTRATOS CELEBRADOS À DISTÂNCIA E FORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, no artigo 19.º, sob a epígrafe "Execução do contrato celebrado à distância" 1 - Salvo acordo em contrário entre as partes, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve dar cumprimento à encomenda no prazo máximo de 30 dias, a contar do dia seguinte à celebração do contrato. 2 - Em caso de incumprimento do contrato devido a indisponibilidade do bem ou serviço encomendado, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve informar o consumidor desse facto e reembolsá-lo dos montantes pagos, no prazo máximo de 30 dias a contar da data do conhecimento daquela indisponibilidade. 3 - Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que o consumidor tenha sido reembolsado dos montantes pagos, o fornecedor fica obrigado a devolver em dobro, no prazo de 15 dias úteis, os montantes pagos pelo consumidor, sem prejuízo do seu direito à indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais que possa ter lugar.

Posto isto,

**MAIA**

CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

PRAÇA DO DOUTOR JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO - 4474-006 MAIA  
TEL 229 408 633 - FAX 229 408 634 - tac@cm-maia.pt - www.cm-maia.pt

3

3/



Tudo ponderado, a legislação aplicável, os factos dados como provados.

Cumpra decidir

A requerida incumpriu a legislação supra e referente ao contrato celebrado com a requerente.

Existe, pois, uma clara violação da legislação relativa ao direito do consumo.

Existe ainda um locupletamento da requerida à custa do requerente. Assim, em termos de responsabilidade civil esta incorre em responsabilidade contratual.

Declara-se a resolução contratual, com a conseqüente devolução do valor pago em dobro.

Julga-se

A presente reclamação totalmente procedente e provada e, em consequência, condena-se a requerida a efetuar o pagamento ao requerente da quantia de 100,00 €.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique





Porto, 12 de outubro de 2023

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro